



PROCESSO Nº : 21.449-3/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JOSAIR JEREMIAS LOPES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 196/2018

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. JULGAMENTO SINGULAR N.º 1169/LCP/2018. MULTA POR ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Josair Jeremias Lopes**, ex-Prefeito Municipal, em face do **Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018** publicado em **17/12/2018** (Documento nº 237788/2018) o qual conheceu e julgou procedente a presente representação interna, apenando o ora agravante com multa de 232.8 UPFs/MT em razão do não envio e envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

2. A decisão recorrida julgou o mérito nos seguintes termos:

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho o Parecer Ministerial nº 4.427/2018** da lavra do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, para:

- I) **Conhecer** da presente Representação e **Rejeitar** a preliminar arguida, pelos fundamentos constantes neste julgamento;
- II) **Julgar** parcialmente procedente em razão da inadimplência no envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT, por infração aos artigos 175 da Resolução nº. 14/2007 e 4º e incisos da Resolução Normativa nº 31/2014;
- III) **aplicar multa** ao ex-Gestor no valor **equivalente a 232.8 UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo



286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude do envio extemporâneo e do não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão;

IV) **Recomendar** a atual gestão que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema APLIC, prevenindo a ocorrência de equívocos;

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de novembro de 2018.
(grifos no original)

3. Inconformado, o Agravante reconheceu o atraso no envio das documentações ao Aplic mas afirmou que a condenação ao pagamento de multa implica atribuir-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, o que não ocorreu. Alegou a inexistência de dolo, culpa ou má-fé que justifiquem a caracterização de improbidade administrativa. Subsidiariamente alega a necessidade de redução do montante da multa para não restar caracterizado o efeito de confisco (Doc. nº 1722/2019).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo** conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, e não realizou juízo de retratação, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando tratar-se unicamente de matéria de direito (Doc. nº 9679/2019).

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

6. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o



interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima, Prefeito Municipal, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 17/12/2018 (Doc. nº 252621/2018), tendo sido o recurso protocolado no dia 22/1/2019 (Doc. Nº 1722/2018). Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2018 a 20/1/2019 pela Portaria TCE-MT nº 8/2018, nota-se que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido.**

2.2. Do Mérito Recursal



12. Consoante exposto no relatório, o Agravo foi proposto contra o **Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018** que conheceu e julgou procedente a representação interna em face do envio intempestivo de documentos obrigatórios ao TCE e sancionou o agravante com multa de 232.8 UPFs/MT.

13. O Agravo visa a afastar a aplicação de penalidade com fundamento na ausência de configuração de improbidade administrativa e, subsidiariamente, pretende reduzir o valor da multa cominada. Apesar de reconhecer o atraso no envio das documentações ao Aplic, o recorrente afirmou que a condenação ao pagamento de multa implica atribuir-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, o que salienta não ser possível diante da inexistência de dolo, culpa ou má-fé.

14. Não assiste razão ao recorrente.

15. O atraso no envio das cargas do Aplic é inconsteste. A aplicação de multa decorre da intempestividade na inserção de documentos obrigatórios e atende ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em caracterização, no caso, de improbidade administrativa.

16. Em atendimento ao princípio da legalidade, os prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso têm previsão em atos regulamentares que são de amplo conhecimento dos jurisdicionados. Vale citar o entendimento já fixado pelo TCE nesse sentido:

17.59) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Princípio da legalidade. A **aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, I, c/c art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, por atraso no cumprimento da obrigação legal de envio de documentos e informações definidas por meio de resolução normativa, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem ser apresentados por seus jurisdicionados** – arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012). (grifo nosso)

17. Ressalta-se que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública,



permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, de modo que a aplicação de penalidade pelo descumprimento atua de forma pedagógica punitiva a fim de se evitar tais omissões.

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento do Agravo**.

3. CONCLUSÃO

19. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.